



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2013

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre a propriedade de veículos automotores.

Autor: Deputado Assis Carvalho

Relator: Deputado Devanir Ribeiro

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Autor preconiza explicitar, mediante veículo normativo complementar, que o alcance do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre a propriedade de veículos automotores, de que trata o artigo 155, III, da Constituição Federal, abrange não só os veículos terrestres, mas também os aéreos e aquáticos, excluídos aqueles de uso comprovadamente comercial, inclusive os destinados à pesca, aos serviços de táxi e moto-táxi, ao transporte de passageiros e de cargas, além de tratores, caminhões, aviões agrícolas de pulverização e implementos agrícolas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Não há óbice, do ponto de vista da análise preliminar da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, visto que o objeto da proposição alcança exclusivamente tributo estadual e distrital, não apresentando impacto sobre as finanças da União, prejudicada, portanto, a verificação desse requisito necessário à tramitação de proposições na Casa.

Quanto ao mérito, avulta, a nosso ver, a pertinência da iniciativa do nobre Autor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A nosso ver, parece evidente que a expressão “veículos automotores”, adotada pelo Constituinte de 1988, alcança toda a extensão do conceito, não podendo restringir-se aos veículos terrestres. Se restrição devesse haver, é forçoso que ela viesse expressa no próprio texto constitucional.

Tal interpretação suscitou historicamente, no entanto, controvérsia que terminou por vingar em julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 379.572), no qual prevaleceu a ideia de que o imposto não poderia incidir sobre veículos aéreos e aquáticos pela razão de que o IPVA sucedeu a antiga TRU – Taxa Rodoviária Única, cujo âmbito se atinha aos veículos terrestres.

Com a devida vênia, segundo a doutrina consolidada em nosso país, o fato de um tributo suceder a outro, no tempo, não constitui critério de determinação da natureza jurídica do tributo criado posteriormente. O mero vínculo de sucessão temporal não pode ser erigido em fator de interpretação histórica.

A TRU tinha a natureza jurídica de taxa, ou seja, era contraprestação pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, com necessária afetação do respectivo produto da arrecadação à manutenção do sistema viário e rodoviário. Hoje, o equivalente a tal encargo seria o pedágio de estradas mantidas pelo poder público, sabendo-se que o pedágio de estradas concedidas à iniciativa privada tem a natureza de tarifa ou preço público.

Já o IPVA, imposto sobre a propriedade de veículos automotores, é um imposto incidente sobre a propriedade, e enquanto imposto tem a respectiva arrecadação com destinação genérica, financiando a totalidade das despesas dos Estados e do Distrito Federal e não apenas as despesas com manutenção viária.

Estabelecida a distinção entre as duas receitas, é natural constatar que as características específicas da TRU não deveriam servir como critério para se definir o alcance jurídico do IPVA.

Estabeleceu-se recentemente uma controvérsia a respeito do potencial arrecadatário da incidência sobre barcos e aeronaves, alguns avançando valores agregados da ordem de oito a dez bilhões de reais a nível nacional, outros contestando os cálculos e apontando valores previsivelmente irrisórios.

Sem embargo, não nos parece razoável a teoria de que poucos são aqueles com elevada capacidade contributiva – e por isso a tributação desses sujeitos passivos renderia pouco – e seria contraproducente, pois a visão republicana esculpida na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Constituição Federal prevê a igualdade de todos perante a lei e o princípio da capacidade contributiva como critério último do dimensionamento dos tributos.

Cabe à lei complementar esclarecer o âmbito de aplicação dos tributos previstos na Constituição Federal, sendo desnecessária, no caso, a nosso ver, proposta de emenda constitucional, para dizer que a extensão do conceito de veículos de transporte não sofre restrições. A nosso ver, o oposto seria verdadeiro, ou seja, modificação constitucional seria necessária para fazer valer uma restrição que o texto constitucional não previu.

Pelas razões expostas, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2013, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Devanir Ribeiro – PT - SP

Relator